

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
PROCURADORIA

PARECER N° 664/19

PROCESSO N° 0609/19
PLE N° 035/19

PARECER PRÉVIO

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei Complementar, em epígrafe, de iniciativa parlamentar, que altera os limites da Subunidade 01 da Unidade de Estruturação Urbana (UEU) 026 da Macrozona (MZ) 04, bem como cria e institui como Área Especial de Interesse Social (AEIS) III a Subunidade 8, na UEU 026 da MZ 04, e define regime urbanístico para a Subunidade 8.

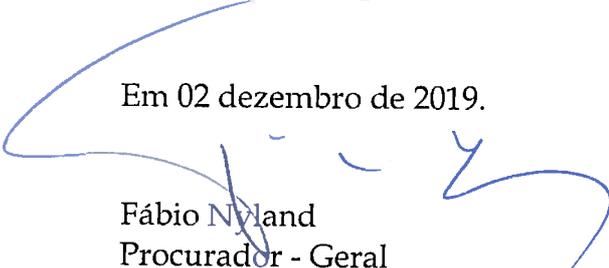
Conforme a Constituição da República (CR) é da competência dos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I), bem como promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação o solo urbano (art. 30, VIII). Neste sentido não vislumbro, nesse exame preliminar, inconstitucionalidade ou ilegalidade na proposição que impeça, nesta fase inicial, a sua tramitação ou que atraia a incidência do art. 19, inc. II, alínea “j” do Regimento Interno.

Observo, contudo, que a proposição em questão atrai a incidência do artigo 177, parágrafo 5º, da Constituição Estadual que estabelece que os Municípios devem assegurar a participação das entidades comunitárias legalmente constituídas na definição do plano diretor, *in verbis*:

“§ 5º - Os Municípios assegurarão a participação das entidades comunitárias legalmente constituídas na definição do plano diretor e das diretrizes gerais de ocupação do território, bem como na elaboração dos planos, programas e projetos que lhe sejam concernentes.” - grifei.

O que sugere, nos termos da jurisprudência atual do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, a realização de audiência pública para participação da comunidade na análise da proposta em questão antes de sua votação pelos nobres vereadores.

Em 02 dezembro de 2019.


Fábio Nyland
Procurador - Geral
OAB/RS 50.325